



EMENDA N.º

(à MP 790/2017)

Altera o Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei no 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Dê-se ao art. 5º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, na forma do art. 2º da Medida Provisória 790/2017, a seguinte redação:

“Art . 5º - Da instrução do requerimento de registro da licença deverá constar, dentre outros elementos, a comprovação da nacionalidade brasileira do interessado, pessoa natural, ou registro da sociedade no órgão de registro de comércio de sua sede, se se tratar de pessoa jurídica, bem assim da inscrição do requerente no órgão próprio do Ministério da Fazenda, como contribuinte do imposto único sobre minerais, e memorial descritivo da área objetivada na licença.

§1º. O deferimento de concessão, autorização, prorrogação, cessão ou transferência de direitos minerários dependerá da comprovação de:

I - regularidade fiscal e tributária do concessionário ou autorizatários, perante a Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Distrital e Municipal, de acordo com a área abrangida nos direitos minerários;

II - inexistência de débitos líquidos, certos e exigíveis junto ao Poder Público decorrentes do aproveitamento de minérios, relativamente à área objeto do pedido; e

III - atendimento das demais exigências previstas na legislação.

§2º. O licenciamento fica adstrito à área máxima de 50 (cinquenta) hectares.” (NR)





JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, preparada em parceria com a Confederação Nacional dos Municípios - CNM, altera o art. 5º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, na forma do art. 2º da Medida Provisória 790/2017.

A regularidade fiscal e tributária do concessionário ou autorizatário é condição indispensável para deferimento de concessão, autorização, prorrogação, cisão, fusão incorporação, transferência de controle societário e cessão de direitos mineratórios.

Contudo, para se dar maior clareza ao texto, mister inserir que cabe ao requerente/interessado comprovar tal regularização em todos os âmbitos federativos, haja visto o interesse de todos os entes da Administração Pública nestes procedimentos, tanto no que diz respeito ao impacto de suas atividades, quanto ao resultado operacional, face ao desenvolvimento local, estadual e nacional.

Neste sentido, o artigo 193 da Lei 5.172/66 Código Tributário Nacional é claro ao impedir qualquer tipo de contratação de pessoa jurídica de direito privado com a Administração Pública caso o mesmo não esteja com a sua situação fiscal absolutamente regular. Não se admite, inclusive, nem a participação nos processos licitatórios.

Dessa forma, a proteção do Erário é fundamental para que os entes da Federação possam desenvolver suas políticas públicas de atendimento às necessidades dos cidadãos.

Assim, se faz importante clarificar a exigência de regularidade fiscal e tributária, no sentido de proteger todas as esferas administrativas, seja ela nacional, estadual e municipal no momento do poder concedente analisar os requerimentos de pesquisa e de outorga, além da manutenção da outorga outrora concedida.

Sala da Comissão,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

